



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2248407-29.2017.8.26.0000
Agravante: BANCO VOLVO BRASIL SA
Agravado: CGS Construção e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial
Interessados: CGS Empreendimentos Imobiliários Ltda Epp - Em Recuperação Judicial, Contenge Construcoes Ltda Me - Em Recuperação Judicial e Marcio Jumpei Crusca Nakano
Número de 1ª Instância: 1021965-45.2017.8.26.0576
Comarca/Vara: São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível
Juiz(a): Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Relator(a): **CLAUDIO GODOY**
Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 75) que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial da agravada, em resposta a ofício encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara Civil da mesma Comarca, esclareceu que a contagem do prazo do *stay period* deve se dar em dias úteis.

Sustenta o recorrente, em sua irresignação, que a contagem em dias úteis, atendendo à norma do art. 219 do CPC, apenas se deve dar em relação aos prazos processuais. Aponta, nesse sentido, que a previsão do art. 6º, par. 4º da Lei 11.101/05 traduz prazo material, sendo, portanto, devida a contagem em dias corridos. Alega que, no caso, observados todos os demais prazos processuais, as recuperandas tiveram aproximadamente 142 dias corridos para a realização da Assembleia de Credores, tempo, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inferior à suspensão de 180 dias. Aduz ao final que, se reconhecida a contagem do prazo em dias corridos, o período de *stay* teria findado em 09/11/2017 e que, de outro lado, se mantida a contagem em dias úteis, estender-se-á indevidamente a suspensão das execuções até 15/03/2018. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

No que tange à tempestividade do recurso, bem verdade que determinada a suspensão das execuções movidas contra a agravada quando da concessão de processamento da recuperação judicial (fls. 512 da origem), em 09/05/2017. Mas, por outro lado, também verdade não ter constado daquela decisão qualquer especificação a respeito da forma como se deveria contar o período de *stay*, se em dias úteis ou corridos. Assim, apenas decidida a questão de forma expressa na decisão recorrida, quando, inclusive, fundamentou o MM. Juízo seu entendimento.

No mais, tem-se de deferir a liminar.

Verdade que fixada na 1ª Câmara Reservada tese assentando a contagem em dias úteis (**TJSP, AI 2210315-16.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 16/03/2017**), inclusive à consideração de que, primeiro, o prazo da lei se conecta com os prazos a todas as providências iniciais da recuperação, como já se decidiu na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte Superior (STJ, AgRg no CC 110.250, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.09.2010), bem assim, depois, de que se tem preceito por meio do qual se garante certa estabilidade à empresa para que se possa organizar e providenciar o quanto devido até a assembleia. E tal o que, argumenta-se, posto se persiga fim material último, de recuperação, de todo modo se consuma na suspensão do trâmite de processos em curso, ou seja, produzindo efeito processual típico de prazo de tramitação ou suspensão do trâmite processual.

Porém, já não era, ao contrário, menos certa a força da argumentação de que, a rigor, tem-se acima de tudo prazo material, conforme também já se havia decidido neste Tribunal (TJSP, AI 2237498-59.2016.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 06/03/2017). E o que releva afinal porque o art. 219, parágrafo único, do CPC, subsidiariamente aplicável à LREF, e que instituiu a contagem em dias úteis, ressaltou somente fazê-lo quanto aos prazos processuais.

Mas o fato é que, diante deste quadro, esta 2ª Câmara acabou fixando o entendimento de que se trata de prazo material e, por isso, a ser contado em dias corridos. Tal o quanto se assentou no julgamento do AI nº 2200368-35.2016.8.26.0000, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 27/3/2017. A conclusão foi a de que *“não há como escapar à constatação de que se trate de prazo material. Por um lado, a suspensão do curso dos prazos prescricionais, prevista no art. 6º, caput, atinge um instituto, a prescrição, inserido inequivocamente no direito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material; de outra parte, a suspensão de toda e qualquer ação e execução já em curso contra a devedora é efeito que não se restringe ao processo de que emanado, incidindo como limitador do exercício de direitos pelos credores fora daquele, daí não se podendo falar em eficácia meramente processual ou interna ao próprio processo de recuperação. Por decorrência, o prazo máximo de cento e oitenta dias em relação a que tolerada a produção desses efeitos materiais também é material, não tipicamente processual. Sendo assim, resguardada a ratio legis do art. 219 do CPC, inevitável concluir que sigam devendo ser contados tanto o prazo do stay como outros de natureza material previstos no procedimento da recuperação judicial em dias corridos”.

Ante o exposto, processe-se **com a liminar**. Comunique-se, dispensadas informações, intime-se para resposta e manifestação do Administrador. Após, abra-se vista à Procuradoria, e tornem conclusos. **(Servirá a presente decisão como ofício)**.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

CLAUDIO GODOY

Relator